

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 839, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Programas Educacionais e de Intercâmbio Cultural, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARIA LUCIA
CARDOSO

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Programas Educacionais e de Intercâmbio Cultural, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2008.

O Acordo ratifica a existência da Comissão para o Intercâmbio Educacional entre o Brasil e os Estados Unidos, criada por um Acordo firmado entre as Partes em 1966. Essa Comissão possui personalidade jurídica de acordo com a legislação brasileira e tem por

finalidade, nos termos do art. 1º do pactuado, “facilitar a administração do programa educacional a ser financiado por fundos tornados disponíveis por ambas as Partes.”

Em apertada síntese, os fundos disponíveis serão utilizados pela Comissão para financiar estudos, pesquisa, instrução e outras atividades educacionais de nível universitário, visitas e intercâmbios entre professores, estudantes e pesquisadores, bem como financiar e facilitar programas e atividades educacionais e culturais, tais como avaliação, testes e serviços de orientação educacional, troca de informações sobre sistemas e práticas de ensino superior, além de conferências e cursos práticos.

O Acordo comporta, também, disposições que regulam: as atribuições da Comissão (art. III); alocações de fundos e contribuições pelas Partes; gestão e organização da Diretoria da Comissão; localização do escritório principal da Comissão, na cidade de Brasília; e isenção de taxas para a concessão de vistos para cidadãos e nacionais dos Estados Unidos da América e do Brasil e seus respectivos dependentes, envolvidos em programas realizados sob os auspícios da Comissão.

Segundo o art. XI, o Acordo entrará em vigor quando as Partes notificarem uma à outra sobre o término dos respectivos trâmites internos, e poderá ser emendado por troca de notas diplomáticas. Em caso de rescisão do compromisso internacional, todos os fundos e recursos da Comissão serão divididos entre as Partes, proporcionalmente às suas respectivas contribuições monetárias.

Por último, o art. XIII declara, expressamente, que o presente instrumento substitui o Acordo celebrado no Rio de Janeiro, em 5 e 19 de outubro de 1966.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O compromisso internacional sob análise visa a substituir o vigente Acordo sobre a Comissão para o Intercâmbio Educacional e o Financiamento de Programas de Intercâmbio, assinado no Rio de Janeiro, em 1966. O Acordo de 1966 regula o funcionamento no Brasil da denominada

Comissão Fulbright, tradicional e prestigiosa instituição responsável pela administração e execução do Programa Fulbright de intercâmbio educacional e cultural. Segundo informações da Comissão, até a presente data, o programa beneficiou cerca de 3.000 (três mil) brasileiros em atividades de intercâmbio nos Estados Unidos e cerca de 2.000 (dois mil) norte-americanos no Brasil.

No preâmbulo do Acordo sob exame, as Partes declaram seu desejo de expandir os programas executados pela Comissão, instituída em 1966, e reconhecem os benefícios mútuos de tais programas.

Comparando o Acordo de 1966 com compromisso sob análise, evidenciam-se algumas diferenças entre ambos. A primeira delas refere-se à responsabilidade pelo aporte de recursos, para o financiamento das atividades de intercâmbio e dos programas administrados pela Comissão. Pelo Acordo de 1966, como regra, esses recursos são oriundos do orçamento da Secretaria de Estado dos Estados Unidos. No presente Acordo presente, ao contrário, a obrigação de prover os recursos será compartilhada entre o Brasil e os Estados Unidos. Isso é o que se depreende do art. IV do pactuado, que preceitua que “as Partes concordam em fazer alocações anuais de fundos e/ou contribuições em espécie à Comissão, para os fins desse Acordo, dependendo da disponibilidade de fundos apropriados e outras leis e regulamentos pertinentes das Partes.”

A obrigação compartilhada de prover os recursos destinados aos programas e atividades de integração cultural e educacional reflete-se na composição e nas atribuições da Diretoria da Comissão. Essa, portanto, a segunda diferença entre o instrumento vigente e o Acordo sob análise, cujos artigos V, VI, VII e VIII disciplinam o número de membros da Diretoria, as atribuições dos co-tesoureiros, a periodicidade das reuniões, a nomeação do Diretor Executivo, seu mandato e responsabilidades, a obrigação de apresentação de um relatório anual, e a localização do escritório da Comissão, que, conforme foi informado anteriormente, será na cidade de Brasília.

Em conformidade com o Acordo de 1966, a Comissão é formada por 10 membros: cinco brasileiros; cinco estadunidenses. A Presidência de Honra da Comissão cabe ao funcionário mais graduado da Missão Diplomática dos Estados Unidos no Brasil, isto é, o próprio Embaixador americano, que deverá indicar o Presidente do colegiado. O Presidente,

segundo o art. IV do Acordo de 1966, “terá direito a voto e, em caso de empate, seu voto terá poder decisivo.” Além disso, o Acordo de 1966 dispõe que a função de tesoureiro da Comissão será desempenhada por membro indicado pelos Estados Unidos.

O atual sistema de partição de poderes no âmbito da Comissão será substancialmente alterado quando vigorar o Acordo ora analisado. Com efeito, este Acordo não prevê a existência de voto de qualidade. A Presidência Honorária da Diretoria será compartilhada entre o Ministro das Relações Exteriores do Brasil e o Embaixador dos Estados Unidos, os quais terão direito a voz, porém não terão direito a voto. Por seu turno, as funções de tesoureiro deixarão de ser exercidas, exclusivamente, por pessoa indicada pelos Estados Unidos e passarão à responsabilidade de 2 (dois) co-tesoueiros, um indicado pelo Brasil, outro pelos Estados Unidos.

Outra diferença entre os dois instrumentos que merece ser ressaltada diz respeito à indicação, pelo Ministro da Educação do Brasil, de 3 (três) dos 6 (seis) brasileiros que comporão a Diretoria. Pelo Acordo vigente, a nomeação dos integrantes brasileiros incumbe apenas ao Ministério das Relações Exteriores. Essa alteração, a nosso juízo, representa um grande avanço, haja vista que defere ao titular da pasta ministerial responsável pela condução da política de educação no Brasil a função de participar de órgão colegiado bilateral, cujas atribuições são de natureza precipuamente educacional.

Cumprir destacar, pelo seu ineditismo, a disposição das Partes em isentar a cobrança das taxas incidentes sobre a concessão de vistos, quando os solicitantes estiverem envolvidos em programas realizados sob os auspícios da Comissão. Disciplinada no artigo X, tal isenção contribuirá de modo decisivo para o incremento do número de alunos, professores e pesquisadores interessados nos programas de intercâmbio bilateral.

Conforme se pode observar, o Acordo sob exame altera significativamente a estrutura de funcionamento e os meios de custeio da Comissão Fulbright no Brasil, conferindo idênticas responsabilidades às Partes brasileira e norte-americana. No que se refere aos poderes da Comissão, previstos no art. III, não foram constatadas modificações substanciais em relação ao que consta do Acordo de 1966, ainda vigente.

A nosso juízo, alguns dispositivos do Acordo de 1966, em

particular os que tratam da composição e do custeio da Comissão, não condizem com a realidade atual. Desde a assinatura desse compromisso internacional passaram-se 42 (quarenta e dois anos) e, durante esse período o Brasil avançou de modo significativo no campo econômico e educacional. Nesse contexto, as alterações promovidas pelo Acordo assinado no corrente ano, que instituem um sistema de co-responsabilidade entre Partes, a nosso juízo, refletem melhor o atual nível das relações bilaterais entre Brasil e Estados Unidos.

No curso da análise do texto pactuado, verificou-se a existência de erro material no seguinte trecho do artigo X:

“(...) Caso alguma das Partes rescinda essa isenção, ela **pretende notificar** a outra Parte com trinta ou mais dias de antecedência.”

Com a finalidade de sanar o referido erro material sem comprometer a essência do dispositivo, foi inserido artigo específico no projeto de decreto legislativo. Nesse contexto, a parte final do Artigo X do Acordo deverá ser promulgada com a seguinte redação:

“(...) Caso alguma das Partes rescinda essa isenção, ela **notificará** a outra Parte com trinta ou mais dias de antecedência.”

Em face do exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Programas Educacionais e de Intercâmbio Cultural, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada MARIA LUCIA CARDOSO
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Programas Educacionais e de Intercâmbio Cultural, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Programas Educacionais e de Intercâmbio Cultural, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer emendas ou ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º O artigo X do referido Acordo será promulgado com a seguinte redação:

“Artigo X

Ambas as Partes pretendem isentar a cobrança de taxas para concessão de vistos, inclusive toda e qualquer taxa de processamento, para cidadãos e nacionais dos Estados Unidos da América e do Brasil e seus dependentes, envolvidos em programas realizados sob os auspícios da Comissão, como descrito no Artigo II deste

Acordo. As Partes pretendem iniciar a observância dessa isenção trinta dias após o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Programas de Intercâmbio Educacional e Cultural entrar em vigor. Caso alguma das Partes rescinda essa isenção, ela notificará a outra Parte com trinta ou mais dias de antecedência.”

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada MARIA LUCIA CARDOSO
Relatora